



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12770/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7143/2015
PROTOCOLO	: 1593883
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 59/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA JUSTIFICADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização de sete Termos Aditivos ao *Contrato nº 59/15*, bem como sua execução financeira, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a microempresa *Naf Transportes Eireli*, no valor inicial de R\$105.985,00 (cento e cinco mil novecentos e oitenta e cinco reais), com a finalidade de prestação de serviços de transporte escolar na zona rural.

O processo licitatório - *Pregão Presencial nº 322/14* - recebeu a chancela da regularidade por meio da Decisão Singular nº 4881/15 acostada aos autos TC/MS 8442/15 e a formalização regular do *Contrato nº 59/15* foi atestada por meio da deliberação AC 01 – 1640/16 de f. 1320.

Ato contínuo, o jurisdicionado enviou a esta Corte diversos ofícios contendo farta documentação pertinente à formalização de sete Termos Aditivos e da execução financeira, até mesmo em razão das intimações dirigidas aos responsáveis, inclusive por determinação deste Relator. Com as respostas, os documentos foram submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Educação.

Em conclusão, a equipe técnica entendeu que os aditamentos e a execução financeira estavam de acordo com as previsões legislativas internas e ex-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ternas desta Corte, bem como estavam justificados os atrasos nas publicações dos extratos dos Termos nº 1, 2 e 4, conforme se extrai da ANA 9752/20 de f. 1320.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização dos aditamentos e da prestação de contas, nos termos do Parecer nº 11969/20 de f. 1332.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme apontado no relatório, as fases iniciais da contratação foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular nº 4881/15 (TC 8442/15) e da deliberação AC 01 – 1640/16 de f. 219.

Verifico que se encontram nos autos os documentos obrigatórios que antecederam a celebração de sete termos aditivos, todos eles com a finalidade de acrescentar valor ao que fora inicialmente contratado, com as respectivas prorrogações de prazo, em observância aos regramentos da lei 8.666/93.

Todavia, os termos de nº 1, 2 e 4 tiveram seu extrato publicado de forma intempestiva, o que resultou nas intimações de f. 378/379, sendo que em resposta vieram as devidas justificativas registradas pela Divisão de Fiscalização de Educação no relatório de f. 1320.

Quanto à execução financeira, observo que a mesma se encontra assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 105.985,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	-	R\$ 584.151,98
VALOR FINAL DO CONTRATO	-	R\$ 690.136,98
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 613.208,58



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

VALOR ANULADO	-	R\$ 15.311,22
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 597.897,36
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 597.897,36
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$ 597.897,36

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, tendo sido o valor empenhado devidamente liquidado e pago.

Consta à f. 1205 o Termo de Encerramento do Contrato, anteriormente ao término da vigência, todavia, paralisado em razão das restrições impostas em decorrência dos efeitos da pandemia (COVID 19), por meio do Decreto Municipal nº 14.189/20.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso III c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 7, bem como da execução financeira do *Contrato nº 59/2015*, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa *NAF Transportes Eireli*, em conformidade com as determinações das leis 8.666/93 e 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

RSB